DELIBERAÇÃO AC00 - 1856/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02432/2012
PROTOCOLO	: 1269872
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO	: TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – INTIMAÇÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS – POSSIBILIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É regular a Inspeção Ordinária que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado, ensejando o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 06/2012 na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, arquivando-se os autos.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção Ordinária n.º 06/2012 (peça digital 02) realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2011, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul, então sob a responsabilidade da Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, Ex-Secretária de Estado, apontando as seguintes irregularidades:

> I - Os Extintores encontram-se com as respectivas cargas vencidas (desde 2008), conforme relatado no item IV, 2, "a" (irregularidade observada também pela equipe de auditoria anterior);
>
> II - Depreciação acelerada de bens móveis em razão da falta de manutenção nas instalações onde o órgão é operacionalizado, conforme relatado no item IV, 2, "b";
>
> III - Ausência da assinatura da Ordenadora de Despesas em documento constante do Inventário de Bens móveis, conforme relatado no item IV, 2, "c";
>
> IV - Inexistentes na maioria dos processos de adesão às atas para compras, as certidões obrigatórias, conforme relatado no item V, 2.2, "a";
>
> V - Aquisição de materiais de expediente através de suprimento de fundos com despesas empenhadas para "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica" (irregularidade observada também pela equipe de auditoria anterior), conforme relatado no item VI;
>
> VI - Ausência de Regimento Interno ou legislação que regulamente as funções e cargos na estrutura da Secretaria inspecionada, inexistindo inclusive Portarias ou designações que instituam responsáveis jurídico e de Recursos Humanos, devendo a titula r do órgão, informa r o TCE sobre o atual trâmite interno para elaboração do referido instrumento, conforme relatado no item IX;
>
> VII - Ausência de numeração nos processos administrativos referentes às diárias concedidas pelo órgão no exercício em apreço, nos termos relatados no item X "a" (irregularidade observada também pela equipe de auditoria anterior);
>
> VIII - O jurisdicionado dever á se manifestar sobre as sugestões/recomendações relatadas nos itens V, 2.1 (processos de compras) e VIII (Convênios Federais).

Das irregularidades supracitadas, a Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, gestora do Órgão à época, foi devidamente notificada, em 01 de agosto de 2012, conforme normas regimentais, por meio do Ofício “OF. NOT-G.WNB-2521/2012” (peça digital 03), para que viesse aos autos prestar esclarecimentos e apresentar a documentação necessária.

A autoridade responsável respondeu à notificação (peça digital 07), apresentando documentos e justificativas que não foram suficientes para sanar todas as falhas destacadas. Vejamos a conclusão da Análise “ANP-3ICE-3186/2013” (peça digital 09):

> Face a todo o exposto, para que o jurisdicionado se manifeste acerca das anunciadas reformas no prédio onde desenvolve suas atividades, porquanto em alguns pontos a constante “chuva” está acelerando demasiadamente o processo de depreciação dos bens móveis, sugerimos ao nobre juiz do feito que oportunize nova manifestação a Ordenadora de Despesas.

Diante disso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias foi novamente oportunizada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, na forma regimental, por meio dos seguintes Termos de Intimação: TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 879/2013 (peça digital 11); TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 10731/2013 (peça digital 19); TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 14154/2014 (peça digital 26).

A gestora responsável pelo período examinado manifestou-se nos autos (peças 15 e 21), oportunidade em que o corpo técnico da 3ª Inspetoria entendeu que as informações prestadas e os documentos encaminhados esclareceram a situação, sanando integralmente as irregularidades apontadas.

Feito isso, a 3ª Inspetoria de Controle Externo proferiu a Análise “ANA-3ICE-16668/2015” (peça digital 30), opinando no seguinte sentido:

> Em face do exposto, entendemos que os argumentos e os documentos apresentados pela senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ex-Secretária de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo, são suficientes para promover o saneamento de todos os aspectos questionados pela equipe técnica desta Inspetoria, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 06/2012 referente ao Exercício de 2011, bem como disponibilizamos o feito pra seguimento do trâmite regimental pertinente.

Seguindo o trâmite regimental, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 855/2016” (peça digital 31), manifestou-se nos seguintes termos:

> Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifiquei que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, após intimações e juntada de documentos, guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

Com efeito, as irregularidades apuradas no período inspecionado passíveis de corrigendas foram devidamente sanadas no curso da instrução processual não remanescendo qualquer restrição digna de registro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, assentado na conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 06/2012 na então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade da Secretária de Estado à época, Senhora Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, por evidenciarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos;

II - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do artigo 173, V, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 06/2012, sob a responsabilidade da Sra. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, arquivando-se os autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. KBV/ARP